

Secretaria Regional das Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 88/2021 de 25 de agosto de 2021

Através do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de junho, foi estabelecido o regime jurídico do transporte coletivo de crianças na Região Autónoma dos Açores. O referido regime foi regulamentado através da Portaria n.º 42/2007, de 5 de julho, alterada pela Portaria n.º 36/2012, de 21 de março, a qual visou estabelecer as regras de acesso e exercício da atividade de transporte coletivo de crianças, as normas relativas às condições de emissão do certificado de capacidade técnica e profissional dos condutores, as condições e os requisitos de licenciamento dos veículos e as condições de realização desse transporte.

As alterações efetuadas ao regime jurídico do transporte coletivo de crianças na Região Autónoma dos Açores, introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 8/2016/A, de 26 de abril, e n.º 1/2019 /A, de 7 de janeiro, determinam a necessidade de revisão da sua regulamentação, o que ora se pretende efetuar através da presente Portaria.

Acresce que, também as alterações entretanto introduzidas ao Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir (RHLC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 102-B/2020, de 9 de dezembro, determinam a necessidade da referida revisão, desde logo tendo em consideração a obrigação do averbamento do grupo 2 nas cartas de condução dos condutores de transporte coletivo de crianças, passando a ficar sujeitos ao cumprimento das regras de avaliação da aptidão física, mental e psicológica exigida a este grupo, e o ajustamento da idade limite para a emissão ou renovação do certificado de condutor de transporte coletivo de crianças, passando dos atuais 65 anos para os 67 anos de idade.

Por último, procede-se à atualização da denominação da entidade competente em matéria de transportes terrestres, face à publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, que aprova a Orgânica do XIII Governo Regional dos Açores, e o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2021/A, de 22 de junho, que aprova a orgânica da Secretaria Regional das Obras Públicas e Comunicações, departamento do governo regional que assume as atribuições na área dos transportes terrestres.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, manda o Governo Regional dos Açores, pela Secretária Regional das Obras Públicas e Comunicações, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria tem por objeto a alteração à Portaria n.º 42/2007, de 5 de julho, alterada pela Portaria n.º 36/2012, de 21 de março.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 42/2007, de 5 de julho

Os artigos 2.º, 5.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º da Portaria n.º 42/2007, de 5 de julho, alterada pela Portaria n.º 36/2012, de 21 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

O transporte coletivo de crianças só pode ser efetuado por quem se encontre licenciado ou certificado para o efeito nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de junho, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 8/2016/A, de 26 de abril, e n.º 1/2019/A, de 7 de janeiro, e da presente portaria.

Artigo 5.º

[...]

A direção regional competente em matéria de transportes terrestres poderá praticar ou promover a prática de atos de fiscalização, solicitar documentos e esclarecimentos, bem como propor ou proceder às diligências consideradas pertinentes para averiguação do cumprimento dos requisitos de acesso à atividade de transporte coletivo de crianças, diretamente ou através do Serviço Coordenador dos Transportes Terrestres.

Artigo 7.º

[...]

1 – A requerimento dos interessados, o Serviço Coordenador dos Transportes Terrestres emite um certificado de capacidade técnica e profissional de condutores que preencham os requisitos previstos nos artigos 18.º, 19.º e 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de junho, na sua redação atual, nos termos dos números seguintes.

2 – [...]

a) [...]

b) Dois anos de experiência de condução, contados a partir da data da obtenção da carta de condução da categoria B;

c) [...]

3 – A emissão do certificado de formação de condutores de transporte coletivo de crianças fica condicionada à demonstração da aptidão física, mental e psicológica do condutor, nas condições exigidas no Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 102-B/2020, de 9 de dezembro, para os condutores do grupo 2, comprovado, sempre que exigível, pelo averbamento do grupo 2 na respetiva carta de condução.

4 – [...]

5 – [...]

6 – (Revogado)

Artigo 8.º

[...]

1 – O certificado de capacidade técnica e profissional é válido pelo período de cinco anos a partir da data de emissão e não poderá ser atribuído ou renovado aos condutores com mais de 67 anos.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

Artigo 10.º

[...]

1 – As ações de formação a que alude o n.º 3 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de junho, na sua redação atual, serão realizadas pelo Serviço Coordenador dos Transportes Terrestres, ou por uma entidade formadora por este credenciada.

2 – [...]

3 – [...]

4 – As condições e procedimentos de reconhecimento das entidades formadoras e dos cursos de formação de motoristas de transporte coletivo de crianças são definidas por despacho do diretor regional competente em matéria de transportes terrestres.

Artigo 11.º

[...]

1 – Os veículos que se destinem ao transporte coletivo, público ou privado, de crianças estão sujeitos a licença a emitir pelo Serviço Coordenador dos Transportes Terrestres, nos termos do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de junho, na sua redação atual.

2 – O licenciamento efetua-se a requerimento dos interessados junto do Serviço Coordenador dos Transportes Terrestres, dos serviços de ilha do departamento do governo competente em matéria de transportes terrestres, ou através de envio por correio eletrónico para os referidos serviços.

3 – [...]

4 – A inspeção prévia a que se refere a alínea a) do número anterior será efetuada pelo Serviço Coordenador dos Transportes Terrestres ou dos serviços de ilha do departamento do governo competente em matéria de transportes terrestres, onde será verificado o cumprimento das disposições aplicáveis aos veículos, constantes do capítulo II do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de junho, na sua redação atual.

Artigo 12.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – As licenças dos veículos caducam sempre que se verifique a caducidade do alvará ou do certificado, a que alude os artigos 14.º e 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de junho, respetivamente.

4 – (Anterior n.º 3)

Artigo 13.º

Isenção de licenciamento e requisitos de acesso à atividade

As pessoas singulares e coletivas que efetuam transporte coletivo particular de crianças nos termos do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de junho, devem obedecer às condições e requisitos dos capítulos III e IV da presente portaria.»

Artigo 3.º

Alteração aos anexos III e VI da Portaria n.º 42/2007, de 5 de julho

O anexo III e os modelos n.ºs 1, 3, 4 e 5 do anexo VI à Portaria n.º 42/2007, de 5 de julho, alterada pela Portaria n.º 36/2012, de 21 de março, são alterados de acordo com a redação constante do anexo I à presente portaria e do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados o artigo 3.º, o n.º 6 do artigo 7.º, o n.º 2 do artigo 9.º e o n.º 4 do artigo 14.º, bem como os Anexos I, II e o modelo n.º 2 do Anexo VI da Portaria n.º 42/2007, de 5 de julho, alterada pela Portaria n.º 36/2012, de 21 de março.

Artigo 5.º

Republicação

A Portaria n.º 42/2007, de 5 de julho, alterada pela Portaria n.º 36/2012, de 21 de março, com as alterações agora introduzidas, é republicada em anexo ao presente diploma.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional das Obras Públicas e Comunicações.

Assinado em 20 de agosto de 2021.

A Secretária Regional das Obras Públicas e Comunicações, *Ana Maria Passos de Carvalho*.

Anexo I

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO III

[...]

1 – [...]

1.1 – As inscrições são efetuadas no Serviço Coordenador dos Transportes Terrestres ou nos serviços de ilha do departamento do governo competente em matéria de transportes terrestres, mediante o pagamento da importância definida para o efeito.

1.2 – [...]

1.3 – [...]

1.4 – [...]

2 – [...]

2.1 – [...]

2.2 – [...]

3 – [...]

3.1 – [...]

3.2 – [...]

3.3 – [...]

4 – [...]

4.1 – As classificações finais dos exames são afixadas no Serviço Coordenador dos Transportes Terrestres ou nos serviços de ilha do departamento do governo competente em matéria de transportes terrestres onde se realizou a prova, sendo notificadas aos candidatos.

4.2 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

7.1 – [...]

7.2 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

11 – [...]

12 – [...]

13 – [...]

Anexo VI

Modelo n.º 1

[...]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES
Direção Regional das Obras Públicas e dos Transportes Terrestres

ALVARÁ n.º 0000/ (ano)

TRANSPORTE COLETIVO DE CRIANÇAS

A empresa titular do
NIPC, com sede em,
está autorizada, nos termos da legislação aplicável, a realizar transporte
coletivo público de crianças em automóveis (pesado/ligeiro).

Validade até: (mês/ano)

Emitido em (dia) de (mês) de (ano)

Serviço Emissor

(Assinatura do responsável do serviço emissor)

Nome do responsável pelo serviço emissor

Dimensão: A4

Cartolina: Bege

Cercadura: Preto

Modelo n.º 3

[...]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES
Direção Regional das Obras Públicas e dos Transportes Terrestres

Certificado n.º 0000/ (ano)

TRANSPORTE COLETIVO DE CRIANÇAS

Certifica-se que, titular do
NIPC, com sede em, está
autorizada, nos termos do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º
23/2006/A, de 12 de junho, a realizar transportes coletivo particular de
crianças em automóveis (ligeiro/pesado)

Validade até: (mês/ano)

Emitido em (dia) de (mês) de (ano)

Serviço Emissor

(Assinatura do responsável do serviço emissor)

Nome do responsável pelo serviço emissor

Dimensão: A4

Cartolina: Bege

Cercadura: Preto

Modelo n.º 4

[...]

Cartão normalizado em PVC (tipo ID1, 8,5 cm x 5,4 cm), onde conste a identificação do organismo emissor, os dados relativos ao condutor a certificar, validade e data de emissão.

Frente:


Secretaria Regional das Obras Públicas e Comunicações
Serviço Coordenador dos Transportes Terrestres
Transporte Coletivo de Crianças
Certificado de Condutor n.º
Nome:
Cartão de Cidadão n.º
Carta de Condução n.º
Válido até (dia/mês/ano)
Emitido em:
O Coordenador dos Transportes Terrestres

Verso:

Assinatura do titular

Cor base: branco

Elementos e letras: preto e azul-escuro

Modelo n.º 5

[...]

Cartão normalizado em PVC (tipo ID1, 8,5 cm x 5,4 cm), onde conste a identificação do organismo emissor, os dados relativos ao veículo a certificar, nome da entidade ou empresa transportadora, validade e data de emissão, conforme exemplo seguinte:

Frente:

 Secretaria Regional das Obras Públicas e Comunicações Serviço Coordenador dos Transportes Terrestres Transporte Coletivo de Crianças Licença de Veículos n.º Matrícula: Titular/empresa: Válido até (dia/mês/ano) Emitido em: O Coordenador dos Transportes Terrestres
--

Verso:

Observações:

Cor base: branco

Elementos e letras: preto e azul-escuro»

Anexo

(Republicação da Portaria n.º 42/2007, de 5 de julho)

(a que se refere o artigo 5.º)

CAPÍTULO I

Disposições gerais e comuns

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de junho, que estabelece o regime jurídico do transporte coletivo de crianças na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Condições de licenciamento

O transporte coletivo de crianças só pode ser efetuado por quem se encontre licenciado ou certificado para o efeito nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de junho, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 8/2016/A, de 26 de abril, e n.º 1/2019/A, de 7 de janeiro, e da presente portaria.

CAPÍTULO II

Do exercício da atividade

Artigo 3.º

(Revogado)

Artigo 4.º

Idoneidade

1 – A comprovação do requisito de idoneidade a que alude o artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de junho, será efetuada através da apresentação do certificado do registo criminal ou da decisão judicial de reabilitação.

2 – O requisito de idoneidade é preenchido pelos administradores, diretores, gerentes, no caso de pessoas coletivas, ou pelo próprio, no caso de empresários em nome individual.

Artigo 5.º

Verificação dos requisitos de acesso à atividade

A direção regional competente em matéria de transportes terrestres poderá praticar ou promover a prática de atos de fiscalização, solicitar documentos e esclarecimentos, bem como propor ou proceder às diligências consideradas pertinentes para averiguação do cumprimento dos requisitos de acesso à atividade de transporte coletivo de crianças, diretamente ou através do Serviço Coordenador dos Transportes Terrestres.

Artigo 6.º

Alvará

O alvará a que alude o n.º 3 do artigo 14.º Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de junho, terá a validade de cinco anos, contados a partir da data da sua emissão.

CAPÍTULO III

Certificação de condutores

Artigo 7.º

Certificado de condutores

1 – A requerimento dos interessados, o Serviço Coordenador dos Transportes Terrestres emite um certificado de capacidade técnica e profissional de condutores que preencham os requisitos previstos nos artigos 18.º, 19.º e 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de junho, na sua redação atual, nos termos dos números seguintes.

2 – O certificado de capacidade técnica e profissional é emitido aos condutores que demonstrem:

- a) Possuir a escolaridade mínima obrigatória, através de certificado de habilitações;
- b) Dois anos de experiência de condução, contados a partir da data da obtenção da carta de condução da categoria B;
- c) Aprovação no exame previsto no artigo 9.º.

3 – A emissão do certificado de formação de condutores de transporte coletivo de crianças fica condicionada à demonstração da aptidão física, mental e psicológica do condutor, nas condições exigidas no Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 102-B/2020, de 9 de dezembro, para os condutores do grupo 2, comprovado, sempre que exigível, pelo averbamento do grupo 2 na respetiva carta de condução.

4 – A demonstração do requisito de idoneidade efetua-se nos termos do artigo 4.º da presente portaria.

5 – O certificado de capacidade técnica e profissional a que alude o presente artigo habilita o condutor à condução de veículos de transporte coletivo de crianças da categoria do veículo para o qual se encontra legalmente habilitado, nos termos do Código de Estrada.

6 – *(Revogado)*

Artigo 8.º

Validade e renovação do certificado de capacidade técnica e profissional

- 1 – O certificado de capacidade técnica e profissional é válido pelo período de cinco anos a partir da data de emissão e não poderá ser atribuído ou renovado aos condutores com mais de 67 anos.
- 2 – O período de validade do certificado não pode, em caso algum, exceder o limite de idade anteriormente referido.
- 3 – O certificado de capacidade técnica e profissional caduca se o respetivo titular deixar de cumprir com qualquer dos requisitos referidos no artigo anterior.
- 4 – A renovação do certificado de condutor é concedida mediante nova verificação dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo anterior, e desde que o interessado:
 - a) Tenha frequentado, pelo menos, uma ação de formação realizada nos termos do artigo 10.º da presente portaria, nos últimos seis meses que antecedem a data de validade do certificado;
 - b) Não esteja inibido de conduzir veículos automóveis;
 - c) Tenha exercido a profissão durante um período mínimo de 36 meses nos últimos cinco anos, comprovado por declaração emitida por serviço competente da segurança social ou, no caso de isenção de contribuições para esta, por declaração da respetiva entidade patronal ou associação sindical.

Artigo 9.º

Exame de condutores

- 1 – O exame a que alude a alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de junho, é constituído por uma prova escrita obrigatória, que poderá ser complementada por uma prova oral, e obedecerá ao regulamento de exames que consta do anexo III à presente portaria.
- 2 – *(Revogado)*

Artigo 10.º

Ações de Formação

- 1 – As ações de formação a que alude o n.º 3 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de junho, na sua redação atual, serão realizadas pelo

Serviço Coordenador dos Transportes Terrestres, ou por uma entidade formadora por este credenciada.

2 – As ações de formação previstas no número anterior devem ter uma duração não inferior a trinta e cinco horas e abranger as seguintes áreas:

- a) Prevenção rodoviária;
- b) Legislação rodoviária;
- c) Legislação sobre transporte escolar e de crianças;
- d) Teoria e prática da condução;
- e) Aspetos psicossociológicos da função de motorista;
- f) Primeiros socorros;
- g) Relacionamento interpessoal.

3 – A ação de formação necessária à renovação do certificado de condutor abrange as áreas referidas no número anterior e deve ter uma duração não inferior a dezassete horas e trinta minutos.

4 – As condições e procedimentos de reconhecimento das entidades formadoras e dos cursos de formação de motoristas de transporte coletivo de crianças são definidas por despacho do diretor regional competente em matéria de transportes terrestres.

CAPÍTULO IV

Licenciamento de veículos para transporte coletivo de crianças

Artigo 11.º

Licenciamento de veículos

1 – Os veículos que se destinem ao transporte coletivo, público ou privado, de crianças estão sujeitos a licença a emitir pelo Serviço Coordenador dos Transportes Terrestres, nos termos do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de junho, na sua redação atual.

2 – O licenciamento efetua-se a requerimento dos interessados junto do Serviço Coordenador dos Transportes Terrestres, dos serviços de ilha do departamento do

governo competente em matéria de transportes terrestres, ou através de envio por correio eletrónico para os referidos serviços.

3 – A licença é emitida aos veículos que sejam propriedade da entidade que realiza o transporte ou que tenham sido objeto de contrato de locação financeira ou de outro contrato que legitime a posse, mediante verificação dos seguintes elementos:

- a) Aprovação em inspeção prévia;
- b) Ficha de inspeção técnica válida;
- c) Identificação e idade do veículo;
- d) Contrato do seguro a que se refere o artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de junho.

4 – A inspeção prévia a que se refere a alínea a) do número anterior será efetuada pelo Serviço Coordenador dos Transportes Terrestres ou dos serviços de ilha do departamento do governo competente em matéria de transportes terrestres, onde será verificado o cumprimento das disposições aplicáveis aos veículos, constantes do capítulo II do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de junho, na sua redação atual.

Artigo 12.º

Validade do licenciamento

1 – A licença emitida nos termos do artigo anterior é válida por um período de dois anos contados a partir da data da sua emissão.

2 – O prazo previsto no número anterior será reduzido sempre que dele resultar um período de licenciamento do veículo que ultrapasse a idade prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de junho.

3 – 3 – As licenças dos veículos caducam sempre que se verifique a caducidade do alvará ou do certificado, a que alude os artigos 14.º e 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de junho, respetivamente.

4 – A renovação da licença obedece às disposições do artigo anterior.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 13.º

Isenção de licenciamento e requisitos de acesso à atividade

As pessoas singulares e coletivas que efetuam transporte coletivo particular de crianças nos termos do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de junho, devem obedecer às condições e requisitos dos capítulos III e IV da presente portaria.

Artigo 14.º

Modelos de licenças e outros documentos

1 – O modelo do dístico de identificação do transporte de crianças a que se refere o artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de junho, é o que consta do anexo IV à presente portaria.

2 – O modelo da raqueta de sinalização e do colete retrorrefletor a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de junho, é o que consta do anexo V à presente portaria.

3 – O alvará para o exercício da atividade de transporte coletivo de crianças referido no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de junho, obedece ao modelo n.º 1 do anexo VI à presente portaria.

4 – *(Revogado)*

5 – O certificado de transporte coletivo de crianças referido no n.º 1 do artigo 13.º, obedece ao modelo n.º 3 do anexo VI à presente portaria.

6 – O certificado de capacidade profissional referido no n.º 1 do artigo 7.º, obedece ao modelo n.º 4 do anexo VI à presente portaria.

7 – A licença dos veículos para o transporte coletivo de crianças referida no artigo 11.º, obedece ao modelo n.º 5 do anexo VI à presente portaria.

Artigo 15.º

Certificado de capacidade profissional provisório

1 – Até à realização dos exames a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º e a alínea a) do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A de 12 de junho, poderão ser

emitidos certificados de capacidade profissional provisórios aos requerentes que demonstrem preencher os demais requisitos previstos naquele diploma e na presente portaria.

2 – Para efeitos do número anterior, o certificado provisório será válido até 31 de dezembro de 2007.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

(Revogado)

ANEXO II

(Revogado)

ANEXO III

Regulamento de exame para obtenção de capacidade profissional

[Artigo 9.º, n.º 1]

1 – Inscrição:

1.1 – As inscrições são efetuadas no Serviço Coordenador dos Transportes Terrestres ou nos serviços de ilha do departamento do governo competente em matéria de transportes terrestres, mediante o pagamento da importância definida para o efeito.

1.2 – A inscrição deve conter os elementos de identificação do candidato e indicar o nível de escolaridade comprovado através de certificado de habilitações literárias.

1.3 – Só serão aceites as inscrições efetuadas até 15 dias úteis antes da data marcada para a realização do exame.

1.4 – Os candidatos portadores de deficiência permanente que necessitem de especial adaptação das condições gerais de prestação de provas de exame devem apresentar requerimento nesse sentido, no ato da inscrição, acompanhado de declaração médica justificativa, podendo-lhes ser autorizada a prestação de provas em condições especialmente adaptadas, sendo os candidatos notificados em conformidade.

2 – Comparência a exame:

2.1 – O candidato só pode realizar o exame se comparecer no local indicado à hora marcada, munido do bilhete de identidade ou outro documento de identificação válido e em bom estado de conservação.

2.2 – Em caso de não comparência à realização das provas e a requerimento do interessado, poderá considerar-se a falta justificada desde que determinada por motivos atendíveis, devidamente comprovados, sendo facultada ao candidato a

possibilidade de realização de exame na sessão seguinte, sem necessidade de pagamento de nova inscrição.

3 – Fraudes, irregularidades ou situações anómalas:

3.1 – O exame é anulado em caso de fraude ou tentativa de fraude.

3.2 – As irregularidades ou situações anómalas detetadas no decurso da realização das provas de exame são sempre objeto de registo pela pessoa que assegure a fiscalização da prova.

3.3 – A confirmação de fraude detetada após o termo da prova determina, igualmente, a anulação da prova.

4 – Publicação de resultados:

4.1 – As classificações finais dos exames são afixadas no Serviço Coordenador dos Transportes Terrestres ou nos serviços de ilha do departamento do governo competente em matéria de transportes terrestres onde se realizou a prova, sendo notificadas aos candidatos.

4.2 – A classificação final dos examinados é expressa pela designação «Aprovado» ou «Reprovado».

5 – Consulta de provas:

A consulta da prova escrita deverá ser requerida ao diretor de serviços de Viação e Transportes Terrestres da zona onde se efetuou o exame, no prazo de 5 dias úteis após a publicação dos resultados conforme disposto no número anterior e será efetuada na presença de um elemento designado pela entidade requerida.

6 – O exame incidirá sobre as seguintes matérias:

- a) Código de Estrada;
- b) Aspetos legislativos práticos sobre as condições de realização de transporte coletivo de crianças;
- c) Teoria e prática da condução – segurança rodoviária;
- d) Aspetos psicossociológicos da função de motorista;
- e) Primeiros socorros.

7 – Organização da prova:

7.1 – A prova escrita obrigatória é constituída por perguntas de escolha múltipla com quatro respostas possíveis, perguntas de resposta direta, ou uma combinação dos dois sistemas e ainda por exercícios escritos/análise de casos.

7.2 – A duração máxima da prova é de uma hora e trinta minutos.

8 – A prova escrita será pontuada e avaliada numa escala de zero (0) a vinte (20) valores.

9 – Consideram-se aprovados os candidatos que tenham obtido na prova escrita, uma pontuação igual ou superior a 12 valores.

10 – Os candidatos que tenham obtido na prova escrita uma pontuação maior ou igual a 9 valores e menor que 12 valores, serão submetidos a prova oral.

11 – A prova oral será avaliada de acordo com a pontuação definida no n.º 8, considerando-se o candidato aprovado quando a sua pontuação for superior a 10 valores.

12 – A prova oral será realizada por um júri constituído no mínimo por dois elementos designados pelo diretor de serviços de Viação e Transportes Terrestres da área de onde se realiza a respetiva prova e versará sobre o conteúdo da prova realizada pelo candidato.

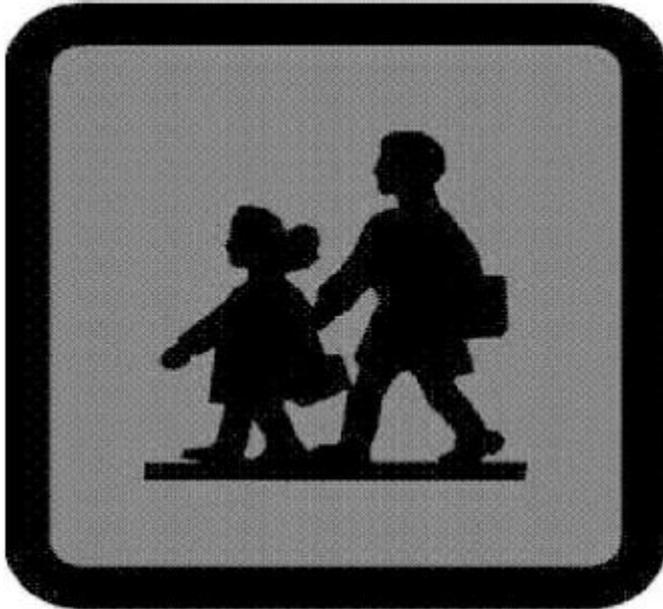
13 – Em caso de não aprovação poderão os candidatos requerer nova inscrição ao exame que vier a ser agendado.

ANEXO IV

Dístico identificador do veículo de transporte coletivo de crianças

[Artigo 14.º, n.º 1]

1 – Dístico identificador a utilizar nos automóveis pesados e nos veículos das entidades previstas no artigo 25º do Decreto Legislativo Regional nº 23/2006/A, de 12 de junho (ligeiros e pesados):



1.1 – Colocação:

O dístico será fixado no vidro traseiro, do lado inferior esquerdo (lado do condutor)

1.2 – Dimensões mínimas:

Automóveis pesados:

Altura 400 mm, largura 400 mm, bordadura lateral com 20 mm, figuras com 160 mm e 220 mm de altura, respetivamente.

Automóveis ligeiros:

Altura 113 mm, largura 113 mm, bordadura na lateral com 6 mm e figuras com 54 mm e 69 mm de altura, respetivamente.

1.3 – Cores:

Imagens de cor preta sobre fundo de cor âmbar.

Bordadura lateral de cor preta.

2 – Dístico identificador a utilizar em automóveis ligeiros utilizados por empresas titulares de alvará:



2.1 – Colocação:

O dístico será fixado no vidro traseiro, do lado inferior esquerdo (lado do condutor)

2.2 – Dimensões mínimas:

125 mm de altura. Restantes dimensões iguais às indicadas no modelo indicado no ponto 1 para automóveis ligeiros.

2.3 – Caixa:

A caixa relativa ao alvará terá letras e números com formato tipo Arial, negrito, tamanho 40, sobre fundo branco e bordadura de 3 mm.

ANEXO V

Modelo da raqueta de sinalização e colete retrorrefletor

[Artigo 14, n.º 2]

1 – Os coletes retrorrefletores previstos no n.º 4 do artigo 8.º e no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 13/2006, de 17 de abril, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 17-A/2006, de 26 de maio, devem respeitar as características estabelecidas na Portaria n.º 311-D/2005, de 24 de março.

2 – As raquetas de sinalização a que se referem as disposições mencionadas no número anterior devem respeitar as características das raquetas de sinalização estabelecidas no Regulamento de Sinalização do Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, com a redação que lhe foi dada pelos

Decretos Regulamentares nºs 41/2001, de 20 de agosto, e 13/2003, de 26 de junho, sendo ambas as faces de cor vermelha.

Anexo VI

Modelo n.º 1

Alvará para transporte coletivo de crianças

[n.º 3 do artigo 14.º]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES
Direção Regional das Obras Públicas e dos Transportes Terrestres

ALVARÁ n.º 0000/ (ano)

TRANSPORTE COLETIVO DE CRIANÇAS

A empresa titular do
NIPC, com sede em,
está autorizada, nos termos da legislação aplicável, a realizar transporte
coletivo público de crianças em automóveis (pesado/ligeiro).

Validade até: (mês/ano)

Emitido em (dia) de (mês) de (ano)

Serviço Emissor

(Assinatura do responsável do serviço emissor)

Nome do responsável pelo serviço emissor

Dimensão: A4

Cartolina: Bege

Cercadura: Preto

Modelo n.º 2

(Revogado)

Modelo n.º 3

Certificado de transporte coletivo de crianças

[n.º 5 do artigo 14.º]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES
Direção Regional das Obras Públicas e dos Transportes Terrestres

Certificado n.º 0000/ (ano)

TRANSPORTE COLETIVO DE CRIANÇAS

Certifica-se que, titular do
NIPC, com sede em, está
autorizada, nos termos do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º
23/2006/A, de 12 de junho, a realizar transportes coletivo particular de
crianças em automóveis (ligeiro/pesado)

Validade até: (mês/ano)

Emitido em (dia) de (mês) de (ano)

Serviço Emissor

(Assinatura do responsável do serviço emissor)

Nome do responsável pelo serviço emissor

Dimensão: A4

Cartolina: Bege

Cercadura: Preto

Modelo n.º 4

**Certificado de capacidade técnica e profissional de condutores de transporte
coletivo de crianças**

[n.º 6 do artigo 14.º]

Cartão normalizado em PVC (tipo ID1, 8,5 cm x 5,4 cm), onde conste a identificação do organismo emissor, os dados relativos ao condutor a certificar, validade e data de emissão.

Frente:


Secretaria Regional das Obras Públicas e Comunicações Serviço Coordenador dos Transportes Terrestres Transporte Coletivo de Crianças Certificado de Condutor n.º
Nome: Cartão de Cidadão n.º Carta de Condução n.º Válido até (dia/mês/ano) Emitido em: O Coordenador dos Transportes Terrestres

Verso:

Assinatura do titular

Cor base: branco

Elementos e letras: preto e azul-escuro

Modelo n.º 5

Licença de Veículo

[n.º 7 do artigo 14.º]

Cartão normalizado em PVC (tipo ID1, 8,5 cm x 5,4 cm), onde conste a identificação do organismo emissor, os dados relativos ao veículo a certificar, nome da entidade ou empresa transportadora, validade e data de emissão, conforme exemplo seguinte:

Frente:


Secretaria Regional das Obras Públicas e Comunicações
Serviço Coordenador dos Transportes Terrestres
Transporte Coletivo de Crianças
Licença de Veículos n.º
Matrícula:
Titular/empresa:
Válido até (dia/mês/ano)
Emitido em:
O Coordenador dos Transportes Terrestres

Verso:

Observações:

Cor base: branco

Elementos e letras: preto e azul-escuro